

PARECER JURÍDICO

MEMORANDO Nº 4.341/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AUGUSTO PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES, o qual foi encaminhado para realização de análise jurídica acerca das suas alegações apresentadas.

É o relato do essencial.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Adentrando ao tema, o Recorrente foi inabilitado no credenciamento em virtude de não ter apresentado, de forma tempestiva, a Certidão Negativa de Débitos do município onde reside.

Ainda, durante a sessão de julgamento, a Comissão de Licitação realizou diligência na tentativa de emitir o documento em questão de forme *online*. Porém, conforme relato da própria Comissão, não foi possível a emissão do referido documento.



Agora, em sede de recurso, o Recorrente juntou Certidão Negativa do Município de Itapema/SC tendo como data de emissão **20 de junho de 2023**.

Ocorre que a sessão de abertura e análise de documentos ocorreu no dia **14 de junho de 2023**, conforme documento juntado no Despacho 20.

Dessa forma, a questão central a ser discutida neste parecer diz respeito à possibilidade ou não de apresentação de certidão negativa de débitos com data posterior à abertura dos envelopes de habilitação

Nesse sentido, a regularidade fiscal é um dos requisitos essenciais para participação em licitações públicas, e a comprovação dessa regularidade é feita, também, por meio da apresentação de certidões negativas de débitos.

Com isso, a regularidade fiscal do licitante deve refletir a sua situação tributária no momento da participação no certame, garantindo a segurança e a veracidade das informações prestadas, de modo que o melhor entendimento parece ser no sentido de que as certidões negativas de débitos devem ser atualizadas até a data de abertura dos envelopes de habilitação.

Isto porque a apresentação de uma certidão negativa de débitos com data posterior à abertura dos envelopes de habilitação tende a não refletir a real situação fiscal do licitante no momento da habilitação, de modo a gerar descompasso com os demais licitantes, que apresentaram documentos que atestavam a sua regularidade fiscal na data da abertura dos envelopes de habilitação.

Sobre o tema, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto”

E retira-se, ainda, do referido Acórdão: “ Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue



juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (Acórdão n. 1.211/2021).

Com isso, identifica-se que a admissão da juntada de documentos a *posteriori* é permitida somente nos casos em que tais documentos atestem **condição pré-existente**, o que não é o caso da Certidão Negativa de Débitos, a qual atesta a regularidade do(a) solicitante a partir da data de sua emissão.

Ainda, destaca-se o entendimento do TCE/ES¹, firmado na sessão virtual do Plenário do dia 22 de setembro de 2022, no sentido de que, em regra, não é possível fazer a inclusão de documentos que atestem fatos anteriores à sessão pública. Mas, excepcionalmente, é permitida a inclusão de documentos ou informações desde que **apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados** e constantes dos autos licitatórios, configurando apenas falha de natureza meramente formal.

Conforme já mencionado, no presente caso, o Recorrente juntou, posteriormente e com data de emissão ulterior à data de abertura da habilitação, Certidão Negativa de Débitos, de forma que tal documento não apenas esclarece ou complementa outros já apresentados, mas, sim, atesta uma nova condição daquele momento em diante.

Portanto, é prudente e coerente com o espírito da legislação que a exigência de Certidão Negativa de Débitos seja cumprida com documentos emitidos antes da data de abertura dos envelopes de habilitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso.

No mais, conclui-se que o exame realizado no Parecer Jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.

¹ Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/tce-es-responde-consulta-sobre-inclusao-de-documentos-em-procedimentos-licitatorios-em-andamento/>>. Acesso em 11 de agosto de 2023.



Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 11 de agosto de 2023.

MAYANA SCREMIN DOS SANTOS

Procuradora Jurídica

OAB/SC 48.495